



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501348-40.2020.8.26.0628, da Comarca de Itapevi, em que é apelante ERIC MORAES QUINTAO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir a pena imposta ao réu, impondo-lhe 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa, no menor valor unitário legal; mantém-se, no mais, a r. sentença combatida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º 1501348-40.2020.8.26.0628

Voto n.º 31486

***DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO
QUALIFICADO. RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO.***

I. CASO EM EXAME

1. Eric Moraes Quintão foi condenado por furto qualificado. A pena fixada foi de 3 anos de reclusão em regime semiaberto, substituída por restritivas de direitos. O réu recorreu, buscando abrandamento do regime carcerário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o regime semiaberto imposto ao réu deve ser abrandado, considerando seus maus antecedentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O regime inicial semiaberto é adequado diante da existência de maus antecedentes por crimes da espécie, afastando-se a possibilidade de imposição de regime mais brando, mesmo com pena inferior a quatro anos.

4. A existência de duas condenações definitivas anteriores por crimes da mesma natureza justifica a exasperação da pena-base, conforme art. 59 do Código Penal.

5. O aumento da pena-base em 1/2, porém, mostra-se excessivo e desproporcional, sendo razoável sua redução para 1/3, o que conduz à fixação definitiva da pena em 02 anos e 08 meses de reclusão, além de 13 dias-multa.

6. Mantida a substituição da pena privativa de

liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, por estarem preenchidos os requisitos legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir a pena para 2 anos e 8 meses de reclusão e 13 dias-multa, mantendo o regime semiaberto e a substituição por restritivas de direitos.

Tese de julgamento: 1. A manutenção do regime semiaberto é justificada pelos maus antecedentes do réu. 2. O aumento da pena-base por maus antecedentes deve observar a proporcionalidade, admitindo-se sua redução quando excessiva.

Legislação Citada: Código Penal, art. 155, §4º, I; art. 59; art. 33, §2º, “c”; art. 33, §3º; art. 44.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 200/205) que julgou procedente a ação penal e condenou **Eric Moraes Quintão** como incurso no artigo 155, §4º, I, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no piso legal, substituída a corporal por restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no importe de 01 (um) salário mínimo.

Inconformado, recorre o réu. Sem contestar autoria e materialidade delitiva, pugna tão somente pelo abrandamento do regime carcerário (fls. 212/216).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 223/225), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 237/242).

É o relatório.

O recorrente foi condenado porque, nas condições de tempo e lugar descritas na incoativa, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu, para si, 02 maletas contendo um manômetro, conectores e um aparelho rastreador completo com acessórios, avaliados no total de R\$ 9.600,00, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 13/14 e auto de avaliação de fls. 15/16, pertencentes ao estabelecimento.

Isso dito, cinge-se o enfrentamento àquilo que pontuado nas razões de inconformismo.

Na primeira etapa, correta a fixação da basal acima do mínimo. No caso, há circunstância, dentre aquelas elencadas no artigo 59, do Código Penal, que justifica seja estabelecida acima do piso estabelecido pela legislação de regência. Com efeito, o réu é portador de maus antecedentes, como se nota da certidão de fls. 173/175 (duas condenações pelo crime de furto, processos nº 1500827-32.2019.8.26.0628 e 0000644-72.2018.8.26.0628, por fatos anteriores, com trânsito em julgado posterior).

Todavia, embora não questionado pela defesa, reputo excessivo o aumento operado pela origem (1/2), razão pela qual a pena-base é agora reajustada com elevação de 1/3 (um terço).

Ausentes outras causas modificativas a serem consideradas, a pena resta definitivamente assentada em **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa**, no piso legal.

A insurgência quanto ao regime carcerário imposto – semiaberto – por sua vez, não comporta acolhimento.

Nos termos do art. 33, §2º, “c”, e em vista dos maus antecedentes, deve ser mantida a fixação de regime semiaberto para eventual cumprimento da corporal, onde terá o agente melhores condições de regeneração, que afinal, é o que se persegue. Ademais, submetido ao labor, haverá de aquilatar a valia do ganho honesto.

Note-se, ainda, que a despeito do alardeado pela defesa, não obstante o

quantum da pena fixada, a personalidade desajustada do acionado, comprovada acima, demonstra que as condenações anteriores – inclusive por fatos da espécie (cf. certidão a fls. 173/175) – não foram suficientes para frear seus impulsos antissociais, de modo a não autorizar a imposição de regime prisional mais brando (cf. artigo 33, § 3º, do Código Penal).

Por fim, preenchidos os requisitos do artigo 44, do Código Penal, mantém-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o que não dá azo a queixumes.

Assim, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reduzir a pena imposta ao réu, impondo-lhe **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa, no menor valor unitário legal**; mantém-se, no mais, a r. sentença combatida.

MARCELO GORDO

Relator